



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.005520/2002-61
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1301-001.287 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2013
Matéria IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A (SUCESSORA DE LATASA S/A)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa:

ESTIMATIVAS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Considerada a redação vigente à época da ocorrência dos fatos, nos termos do disposto no inciso IV do parágrafo primeiro do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, a falta de recolhimento de antecipações obrigatórias (ESTIMATIVAS) implica, tão-somente, a exigência de MULTA ISOLADA. Carece, pois, de base legal, a exigência correspondente a estimativa declarada e não recolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 10768.005520/2002-61
Acórdão n.º **1301-001.287**

S1-C3T1
Fl. 610

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

O presente processo já foi objeto de apreciação por parte desta 1ª Turma Ordinária em sessão realizada em 1º de fevereiro de 2012, momento em que o Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência.

Adoto, pois, o relatório da lavra do Ilustre Conselheiro Jaci de Assis Junior.

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 10/17, lavrado em 20/02/2002, por meio do qual se exige do interessado acima identificado o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, no valor de R\$ 7.315.381,32 que acrescido de multa de ofício de 75% e juros moratórios atinge o crédito tributário no valor de R\$ 19.827.501,58.

De acordo com o contexto desenvolvido na descrição dos fatos, a autuação originou-se do procedimento de auditoria interna regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 45 de 1998 e pela Instrução Normativa SRF nº 77, de 1998, a que se submeteu a DCTF nº 0000100199700074766, entregue em 27/10/1997, relativa ao segundo trimestre de 1997, tendo sido constatada a “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA”. Conforme se observa do “ANEXO Ib RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF”, a irregularidade verificada se refere ao fato de o contribuinte ter vinculado a DARF não confirmado, por não localização do pagamento, os seguintes valores de débitos (código de receita 2362 – IRPJ ESTIMATIVA MENSAL):

Período de Apuração	Valor em R\$
01-04/97	3.115.124,22
01-05/97	1.881.897,99
01-06/97	2.318.359,11

Como enquadramento legal foram citados os arts. 27 e 32 do Decreto-lei nº 5.844, de 1943; arts. 25 e 36 (com alterações do art. 1º da Lei nº 9.065, de 1995) da Lei nº 8.981, de 1995, combinado com arts. 27, 29 e 30 da Lei nº 9.249, de 1995; art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995; Art. 2º e §§ 1º e 2º e arts. 6º, 58 e 60 da Lei 9.430, de 1996.

Não se conformando, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01 a 07, acompanhada dos documentos de fls. 19 a 77, alegando, em síntese, o que se segue:

- incorreu em erro ao preencher a DCTF, cujos valores informados distinguem-se daqueles declarados na DIRPJ/1998;
- trata-se de matéria estritamente de fato, cabendo à Impugnante demonstrar que os valores de imposto de renda de pessoa jurídica declarados na DIPJ/1998 são os efetivamente devidos, e foram pagos;

- frisa que, não obstante o esforço empregado pela Impugnante, não foi possível, no prazo para apresentação desta defesa, levantar todos os documentos necessários à comprovação pretendida;

- conforme DIRPJ/1998, possuía créditos de IRPJ os quais foram compensados nos exercícios subsequentes e que ainda existiam ao final de 1999;

- requer que seja apensado ao presente o processo que trata de auto de infração lavrado em 1/08/2001, em face da necessidade de se realizar aqui a mesma prova pericial lá requerida;

- era detentora de crédito de imposto de renda, cabendo à Impugnante alinhar suas razões apresentando a documentação que possui e que será complementada pela diligência/perícia a se realizar;

- restará provado na diligência/perícia a ser realizada, a informação equivocada na DCTF (que) levou à fiscalização a concluir que teria havido falta de pagamento de imposto de renda;

- a realização de diligência/perícia nos casos como o dos autos não só é imprescindível, como também encontra-se de acordo com a jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, a teor do julgado no recurso 103.790, pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte;

- o presente auto de infração foi lavrado com base em informações constantes em DCTF apresentada, mas que deveria ter sido retificada quando da apresentação da DIRPJ/1998;

- requer a realização de diligência/perícia, que alega indispensável ao caso, em face da impossibilidade de se trazer aos autos todos os livros fiscais referentes ao ano de 1997;

- em cumprimento ao disposto no art.16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, nomeia o assistente técnico, Sr. Guilherme Gonçalves Santos, e junta à petição os quesitos que pretende sejam respondidos.

- conclui requerendo:

a) seja este Auto de Infração apensado ao auto de infração lavrado contra a Impugnante em 1/8/2001;

b) no caso de não se deferir o pedido anterior, seja-lhe deferida a realização de diligência/perícia nos seus livros fiscais, em complementação as provas ora apresentadas, a fim de demonstrar que o imposto de renda informado na DIPJ/1998 foi devidamente recolhido e/ou compensado com créditos de imposto de renda que a Impugnante possuía a época;

c) seja julgado totalmente improcedente e insubsistente o Auto de Infração ora impugnado, face a inexistência de débito de imposto de renda, e;

d) no caso de assim não entender V.Sa, julgar procedente, em parte, o Auto de Infração, apenas para aplicar a multa prevista no artigo 6º, § 1º, da Instrução Normativa SRF 126, de 30 de outubro de 1998, considerando que houve apenas inexatidão nos valores declarados na DCTF.

Constam anexos à impugnação planilhas de cálculo das estimativas mensais apuradas durante o ano-calendário de 1997, fls. 38 a 40, bem como cópia da DIPJ, relativa ao exercício financeiro de 1998, ano-calendário de 1997, fls. 41 a 87.

Às fls. 79, consta despacho proferido pela autoridade preparadora informando a juntada do documento de fls. 78 no qual realizou-se “*pesquisa mostrando a inexistência de DCTF Retificadora para o ano de 1997*”. Também foram juntados pela autoridade preparadora, fls. 82, o relatório extraído dos sistemas de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, intitulado CNPJ, CONSULTA, CNPJ, fls. 81, no qual consta a alteração da razão social do contribuinte para REXAM REVERAGE CAN SOUTH AMÉRICA S/A.

Por sua vez, a autoridade julgadora de primeira instância instruiu o presente processo, fls. 102, com os seguintes relatórios extraídos dos citados sistemas de dados da RFB:

a) IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARAÇÕES IRPJ), fls. 84 e 85, relativamente à FICHA 08 – CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA – PJ, relativamente aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, anos-calendário de 1995 e 1996, respectivamente, nos quais consta a apuração de saldo negativo de imposto de renda nos valores de R\$ 931.981,66 e R\$ 1.745.037,22, também respectivamente;

b) SINCOR, TRATAPGTO, CONSULTA (CONSULTA DECLARAÇÕES IRPJ), fls. 86 e 101, nos quais constam relacionados os pagamentos dos valores de R\$ 312.724, 15 e R\$ 125.700,46 (VLR PRINCIPAL) do tributo 2362, realizados em 03/04/1997 e 30/04/1997, respectivamente;

c) IRF CONSULTA DETALHAMENTO DO BENEFICIÁRIO PJ, fls. 87 a 100, no qual consta a relação do Imposto de Renda Retido de janeiro de 1997 a dezembro de 1997 declarados em DIRF pelos fontes pagadoras dos respectivos rendimentos relacionados sob o código de retenção 5600; 3426 e 5273.

A partir do exame desses elementos, a autoridade julgadora de primeira instância formou a convicção de que esses meios demonstrariam a existência do erro material de preenchimento da DCTF, deduzido pela impugnante.

Diante disso, a 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro I / RJ, por via do Acórdão nº 12-35.194, de 14 de janeiro de 2011, fls. 103 a 106, considerou improcedente o lançamento, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1997

DCTF. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO.

Cancela-se a exigência, uma vez que a ausência de recolhimento de IRPJ que deu causa à constituição do crédito tributário decorreu de erro material cometido pelo contribuinte ao preencher a DCTF.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 26/01/2011, AR anexo às fls. 108, e considerado o recurso de ofício interposto pela autoridade

administrativa de primeira instância, uma vez constatar que foi ultrapassado o valor do limite de exoneração do sujeito passivo do pagamento do IRPJ e do encargo de multa, os presentes autos foram encaminhados a este CARF, conforme despacho de fls. 109.

Esta Primeira Turma, como dito, ao apreciar o recurso de ofício impetrado, resolveu converter o julgamento em diligência.

A diligência foi requerida para que a unidade administrativa de origem juntasse aos autos “*cópia dos documentos e dos registros nos livros Diário e Razão*” que certificassem que os valores relacionados na planilha denominada IMPOSTO DE RENDA ESTIMATIVA ANO BASE 1997, colunas COMPENSAÇÃO VALOR CRÉDITOS ORIUNDOS DE 1996 (I); COMPENSAÇÃO VALOR IRRF APL FIN 1997 (2); e DARF (3), encontravam-se devidamente registrados.

Em atendimento, a Delegacia dos Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro – DEMAC/RJO prestou os seguintes esclarecimentos:

Em cumprimento ao determinado pela 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária do CARF – Conselho Administrativo Recursos Fiscais (fls. 130 a 136), o contribuinte acima foi intimado (fls. 140 a 148) a apresentar cópia dos documentos e dos registros nos Livros Diário e Razão, relativos aos valores relacionados às estimativas do IRPJ de janeiro, fevereiro e março do ano base de 1997, discriminados em planilha apresentada, intitulada “IMPOSTO DE RENDA ESTIMATIVA ANO BASE 1997”, de fls. 57.

Em resposta à intimação foram entregues os documentos de fls. 149 a 524, com cópias do Livro Diário dos anos calendário de 1996 e 1997 e os informes financeiros dos mesmos anos, cujo resumo se encontra em planilha de fls. 152.

Da análise da documentação apresentada com as fichas 08 e 09 das DIPJ dos anos base de 1995 e 1996 e janeiro, fevereiro e março de 1997 (fls. 525 a 552), intimamos o contribuinte a esclarecer e demonstrar valores declarados nas fichas 08 e 09 do ano calendário de 1996 (fls. 553), cuja resposta foi apresentada com os documentos de fls. 556 a 575.

Após análise de toda a documentação, o contribuinte foi intimado, ainda, a demonstrar como o saldo negativo de 1996, foi utilizado de janeiro a março de 1997, conforme coluna “Compensação Créditos oriundos de 1996”, da planilha “IMPOSTO DE RENDA ESTIMATIVA ANO BASE 1997”. Além disso, o contribuinte foi intimado a esclarecer a diferença entre o saldo devedor de IR apurado em 1995 e o informado em sua planilha (fls. 576 a 595).

Na resposta à última intimação o contribuinte demonstrou que utilizou em março de 1997 um valor a maior de R\$ 9.131,45 (fls. 596 a 599), porém, nos cálculos efetuados pelo sistema da SRFB a utilização a maior foi de R\$ 36.938,49 (fls. 600), uma vez que a correção monetária utilizada pelo contribuinte para os meses de janeiro a março de 1996, de R\$ 26.017,77, foi por nós desconsiderada, tendo em vista não localizarmos qualquer legislação que autorizasse a correção monetária para tal período.

Quanto ao saldo devedor de 1995 o contribuinte informou que o correto é o da DIPJ (–R\$ 931.981,66) e não (–R\$ 980.589,13), conforme cálculos na planilha apresentada. Esta diferença não afeta a compensação utilizada em 1996, conforme comparativo de cálculos nas fls. 602.

Relativamente à coluna “Compensação IRRF APL 1997 (2)”, não foi apresentada cópia do Livro Diário para o valor de R\$ 97.734,28, mas localizamos os informes de rendimentos que totalizam tal valor, que foi utilizado, juntamente com o de fevereiro/1997, de R\$ 376.883,03, este constante de cópia entregue do Livro Diário, para demonstrar a compensação de R\$ 474.617,31.

Ainda na coluna “Compensação IRRF APL 1997 (2)”, consta o valor de R\$ 128.678,28, para março/1997, constante de cópia entregue do Livro Diário, e o valor R\$ 263.828,53, de abril/1997, valor este inferior aos informes de rendimentos e ao lançado no Livro Diário, conforme cópia apresentada.

Na coluna “DARF (3)” aparecem os valores R\$ 312.724,15 e R\$ 125.700,46, relativos a recolhimentos de fevereiro e março de 1997, respectivamente. Pesquisas efetuadas confirmaram a existência de tais recolhimentos (fls. 601).

Dessa forma, concluímos que o contribuinte utilizou, de janeiro a março de 1997, valor superior ao crédito oriundo de 1996, sendo este valor de R\$ 36.938,49, em março de 1997.

Diante do exposto, proponho, conforme determinado pelo CARF, dar ciência ao contribuinte deste despacho, para, se quiser, se manifeste, em 10 dias, sobre o seu conteúdo. Após, retornar os autos deste processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para a conclusão do julgamento.

O processo foi encaminhado a este Colegiado com a informação de que, embora intimada, a contribuinte não se pronunciou acerca das conclusões apresentadas pela unidade administrativa de origem.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente processo de exigências de antecipações obrigatórias (ESTIMATIVAS) relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) dos períodos de apuração de abril, maio e junho de 1997.

A conclusão de que o lançamento tributário sob apreciação diz respeito a antecipações obrigatórias decorre do código assinalado na folha de continuação do Auto de Infração (fls. 11), relativa à DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL – IRPJ/1997. Confirma também a assertiva, a própria decisão de primeira instância, que assinala: *“Fundamentou a exação a falta de localização de pagamento de estimativas (código 2362), informadas na DCTF relativa ao segundo trimestre de 1997.”* (fls. 104)

Em sede de impugnação, a contribuinte sustentou ter havido erro no preenchimento da DCTF, momento em que assegurou que os valores efetivamente devidos eram os consignados na DIPJ.

Acolhendo a argumentação expendida pela contribuinte, a Turma Julgadora de primeiro grau decidiu pelo cancelamento das exigências.

Esta Primeira Turma de julgamento, entretanto, resolveu converter o julgamento em diligência para que as alegações da contribuinte acerca dos valores efetivamente devidos e respectiva extinção fossem confirmadas por meio da análise da escrituração.

Não obstante, observo que o lançamento tributário em questão teve como suporte os seguintes dispositivos legais: arts. 27 e 32 do Decreto-Lei nº 5.844/43; arts. 25 e 36 (com a alteração promovida pelo art. 1º da Lei nº 9.065/95) da Lei nº 8.981/95 combinado com os arts. 27, 29 e 30 da Lei nº 9.249/95; art. 1º da Lei nº 9.249/95; art. 2º e parágrafos 1º e 2º e arts. 6º, 58 e 60 da Lei nº 9.430/96.

Analisando tais dispositivos, constato que:

i) o artigo 27 do Decreto-Lei nº 5.44/43 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil são contribuintes do imposto de renda, enquanto o art. 32 do referido ato legal dispõe que a tributação se dará de acordo com os lucros reais verificados anualmente;

ii) o art. 25 da Lei nº 8.981/95 estabelece que, a partir de 1º de janeiro de 1995, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, inclusive das equiparadas, será devido à medida em que os rendimentos, ganhos e lucros forem sendo auferidos, e o art. 36 da mesma lei dispõe sobre as pessoas jurídicas que estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real;

iii) os arts. 1º, 27, 29 e 30 da Lei nº 9.249/95 tratam, respectivamente, das seguintes matérias: da expressão em REAIS das bases de cálculo e do valor dos tributos federais; da obrigatoriedade de apuração com base no lucro real para as pessoa jurídicas que tiverem lucros, rendimentos os ganhos de capital oriundos do exterior; do limite de receita para opção pelo lucro presumido; e da conversão para REAIS dos valores constantes da legislação tributária;

iv) os artigos da Lei nº 9.430, à época em que o lançamento tributário foi efetuado, tinham a seguinte dicção:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

[...]

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

[...]

Art. 58. Fica incluído no art. 36 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, o seguinte inciso XV:

"Art. 36.

XV - que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*)."

[...]

Art. 60. As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo.

O artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, que não foi citado como suporte legal para o lançamento tributário, à época em que o ato foi praticado, tinha a seguinte redação:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Revogado pela Lei nº 9.716, de 1998)

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do *caput* passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

a) prestar esclarecimentos;

b) apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, com as alterações introduzidas pelo art. 62 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

c) apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.

Verifica-se, pois, que, tratando-se de falta ou insuficiência de recolhimento de antecipações obrigatórias (ESTIMATIVAS), inexistia suporte legal para que se promovesse o lançamento da totalidade ou de parte do valor não recolhido. Nesse caso, deveria ter sido observado o disposto no inciso IV do parágrafo 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, isto é, tratando-se de lançamento tributário efetivado em 2002, a referida constituição deveria limitar-se a MULTA ISOLADA.

Caberia, ainda, à unidade administrativa responsável pelo controle da extinção do crédito tributário declarado em DCTF, envidar esforços no sentido de averiguar se as antecipações obrigatórias questionadas foram utilizadas na apuração do ajuste anual para, conforme o caso, reduzir o saldo negativo eventualmente apurado ou exigir a diferença de imposto decorrente da estimativa não recolhida.

Assim, por não identificar dispositivo legal capaz de dar amparo ao lançamento tributário, embora por motivo diverso ao esposado pela Turma Julgadora *a quo*, conduzo meu voto no sentido de CANCELAR a exigência e, por decorrência, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício interposto.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator